



PARECER N° 1348/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.095007/2013-70
INTERESSADO: AERO TAXI MARINETE LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 8977/2013 **Data da Lavratura:** 01/07/2013

CANAC piloto: 111515

Crédito de Multa n°: 652432150

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 19/03/2013 **Hora:** 06:00 **Local:** Rio de Janeiro - RJ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 8977/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 19/03/2013 Hora: 06:00 Local: Rio de Janeiro - RJ

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de Jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

2. À fl. 02, relato da fiscalização desta Agência a respeito da auditoria realizada de 05/06/2013 a 07/06/2013 na empresa autuada.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-YMH referente ao dia 19/03/2013.

4. À fl. 04 detalhes do aeronavegante Calcides Jose Mattos Guimarães no sistema SACI.

5. Notificado do auto de infração em 18/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado apresentou defesa em 05/08/2013 (fls. 06/16). No documento, dispõe que *"no dia 19/03/2013 houve uma contratação de voo para Porto Açu, estado do Rio de Janeiro, conforme as informações prestadas no Diário de Bordo, folha 1407, estamos considerando a 1ª decolagem às 08:57h cortando os motores em Porto Açu às 10:10h, e dando nova partida somente às 17:22h, neste espaço de tempo os*

tripulantes tiveram suas liberações, estando as mesmas previstas como intervalo programado da missão contratada. Neste espaço de tempo Aero Táxi Marinete Ltda. contatou a administração de Porto Açu para solicitar acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada, assim a Administração nos informou que não há hotel perto sendo inviável qualquer deslocamento para este fim, então confirmou a existência de um espaço reservado aonde os tripulantes podiam permanecer, espaço este que foi utilizado, assim solicitamos fotos". Pelo exposto, entende que a jornada de trabalho regulamentar não foi excedida, tendo em vista a existência de interrupção programada da mesma, requerendo assim a extinção do processo. A defesa junta ao processo cópia da página do Diário de Bordo da aeronave PT-YMH referente ao dia 19/03/2013 e cópia de e-mail com fotos encaminhadas ao interessado do local disponibilizado para a tripulação.

6. O setor competente, em decisão motivada (fls. 20/22), proferida em 01/12/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

7. Notificado da decisão de primeira instância em 07/01/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 28, o interessado protocolou Recurso em 15/01/2016 (fls. 29/46). No documento, requer a anulação do auto de infração e alega:

7.1. preliminarmente, ilegitimidade passiva: cita a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"*.

7.2. preliminarmente, erro na tipificação: entende que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Entende ainda que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

7.3. preliminarmente, deficiência de fundamentação: alega que a refutação dos argumentos defensivos na decisão de primeira instância *"foi realizada de maneira genérica, a partir do fato em que se limita a afirmar que as provas acostadas pela Autuada não são suficientes para comprovar a adequação das instalações para repouso dos tripulantes, não explicando o porquê de tal insuficiência"*. Requer que a decisão seja anulada, de modo a respeitar o princípio constitucional da ampla defesa.

7.4. do mérito: repete os argumentos já apresentados em defesa e apresenta em anexo informações do Porto do Açu, a fim de demonstrar que a localidade *"não possui nenhum hotel no complexo portuário ou em suas redondezas, com dificuldades logísticas para seu acesso, logo um deslocamento a cidade mais próxima (São João da Barra) acarretaria em um desgaste maior aos tripulantes do que ficarem em repouso no espaço disponibilizado pela administração"*. Dispõe que a decisão busca a apresentação de uma prova impossível aos autos, aduzindo ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em último caso, solicita que a gradação da pena seja mantida no valor mínimo previsto na Resolução nº 25/2008.

8. Tempestividade do recurso certificada em 01/08/2016 - fl. 47.

9. Em 01/12/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1311881).

10. Em 26/04/2018, lavrado Despacho de distribuição à Relatoria (SEI 1760559).

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. ***Regularidade processual***

13. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/07/2013 (fl. 05), tendo apresentado defesa em 05/08/2013 (fls. 06/16). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/01/2016 (fl. 28), protocolando seu tempestivo Recurso em 15/01/2016 (fls. 29/46), conforme Despacho à fl. 47.

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

15. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***

16. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 19/03/2013, o tripulante Calcides Jose Mattos Guimarães (CANAC 111515), operando a aeronave PT-YMH, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente.

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

18. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

19. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *in verbis*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

20. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

21. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 8977/2013 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

22. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

23. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

24. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

25. Em seu recurso, o interessado alega ilegitimidade passiva, citando a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que "*nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta*" e ainda, erro na tipificação, entendendo que a "*a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86*". Com relação a essas alegações, cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização entende-se que existe previsão legal para autuação tanto do aeronauta, capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, quanto para o concessionário ou permissionário (autorizatório) de serviços aéreos, capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA. Ainda com relação a um suposto erro na tipificação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar

aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa AERO TAXI MARINETE LTDA. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatária de serviço aéreo.

26. Importante se colocar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *autorizatárias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, inviabilizar a fiscalização de tais empresas, nas diversas infrações dispostas o que não seria desejável do ponto de vista do interesse público.

27. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos"...

(sem grifo no original)

28. Ainda sobre o entendimento do interessado de que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, deve o mesmo observar que as tabelas da Resolução nº 25/2008 não necessariamente guardam correspondência com as alíneas dos incisos do art. 302 do CBA, pois existem infrações que em alguns casos podem não ser aplicáveis a determinado tipo de pessoa e portanto não estão listadas nas tabelas.

29. Com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

30. Com relação aos argumentos de mérito, considera-se que os mesmos já foram devidamente refutados pela decisão de primeira instância. Registre-se ainda que os mesmos não têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa do Interessado pelo fato narrado no auto de infração, uma vez que lhe cabia o devido planejamento dos serviços aéreos prestados para que a infração não ocorresse.

31. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando que não lhe seja imposta qualquer multa. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

32. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

34.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

35. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

36. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

37. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

38. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/03/2013 – que é a data da infração ora analisada.

39. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1975107), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

41. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

43. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2018, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1974061** e o código CRC **AE8921FB**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 29-06-2018 10:18:52

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERO TAXI MARINETE LTDA

Nº ANAC: 30000192945

CNPJ/CPF: 01693041000173

CADIN: Não

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	05/11/2012	744,96	0,00			0,00
9081					0,00	08/11/2012	3.724,80	0,00			0,00
2081	619437080		20/02/2009		R\$ 3.200,00		0,00	0,00	01693041	CA	0,00
2081	626783111		03/05/2012		R\$ 4.000,00	22/02/2012	1.000,00	1.000,00		Parcial	
						05/11/2012	4.469,76	3.724,80		PG	0,00
2081	646942156	00065031567201215	20/01/2016	27/01/2012	R\$ 4.000,00	31/10/2016	208,17	208,17		Parcial	
						30/11/2016	210,34	210,34		Parcial	
						29/12/2016	212,48	212,48		Parcial	
						31/01/2017	212,48	212,48		Parcial	
						23/02/2017	217,03	217,03		Parcial	
						31/03/2017	218,83	218,83		Parcial	
						30/05/2017	222,62	222,62		Parcial	
						31/07/2017	226,21	226,21		Parcial	
						29/08/2017	227,85	227,85		Parcial	
						28/09/2017	229,50	229,50		Parcial	
						31/10/2017	230,82	230,82		Parcial	
						26/12/2017	233,32	233,32		Parcial	
						26/12/2017	233,32	233,32		Parcial	
						31/01/2018	234,43	234,43		Parcial	
						28/02/2018	231,32	231,32		Parcial	
						28/03/2018	232,29	232,29		Parcial	
						30/04/2018	233,38	233,38		Parcial	
						30/05/2018	234,45	234,45		PP - DA	1.335,21
2081	646946159	00065031567201215	29/05/2015	27/01/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	648112154	00065045563201214	07/08/2015	16/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CP	10.555,30
2081	652432150	00065095007201370	12/02/2016	19/03/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652433158	00065094969201310	12/02/2016	13/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652434156	00065094962201390	12/02/2016	19/02/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652435154	00065094977201358	12/02/2016	21/02/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652502164	00065094998201373	19/02/2016	08/01/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652503162	00065094984201350	19/02/2016	15/01/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652504160	00065095029201330	19/02/2016	12/02/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	658577169	00065123928201500	16/03/2017	06/11/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		PU1	9.109,80
2081	659974175	00065123923201579	07/07/2017	17/03/2015	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 29-06-2018 (em reais):											21.000,31

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1438/2018

PROCESSO Nº 00065.095007/2013-70
INTERESSADO: AERO TAXI MARINETE LTDA

Brasília, 02 de julho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/12/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração identificada no Auto de Infração nº 8977/2013, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652432150.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1348/2018/ASJIN - SEI nº 1974061**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1975115** e o código CRC **11852239**.